## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0003591-91.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ANTONIO CARLOS CAMARGO ME Requerido: AB COMUNICAÇÃO VISUAL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado o réu para a realização de serviços que especificou, concretizando o pagamento de parte do preço ajustado.

Alegou ainda que o réu não cumpriu as obrigações que assumiu, de sorte que almeja à rescisão do contrato e ao recebimento do valor correspondente.

O réu em contestação não negou a contratação nos moldes detalhados pela autora, bem como que deixou de adimplir ao que se comprometera.

Nenhuma justificativa apresentou para tanto.

Esse cenário torna de rigor o acolhimento da

postulação vestibular.

Com efeito, diante da inadimplência do réu e da falta de perspectiva para que isso se contornasse se impõe a declaração da rescisão do contrato e da inexigibilidade de débito a cargo da autora em face do réu a esse título.

De igual modo, a condenação do réu ao pagamento pleiteado é medida necessária, seja quanto aos três cheques já compensados, seja quanto aos dois restantes porque com a sua transferência (admitida a fl. 16) é inegável a perspectiva da autora ser chamada a responder perante terceiros de boa-fé.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, com a inexigibilidade de qualquer débito a ele relativo da autora em face do réu, e para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.400,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA